

A Justiça é lenta e ainda mais em tempos de pandemia!



Prática especializada

geral@nfs-advogados.com

PORTO

Av. dos
 Combatentes da
 Grande Guerra, 154
 4200-185
 Porto - Portugal

LISBOA

(em parceria)
 Rua de Campolide,
 31, 1º Dto.
 1070-026
 Lisboa - Portugal

SÃO PAULO

(em parceria)
 Rua Tabatinguera,
 140, 17º - Centro
 01020-901 São
 Paulo - SP - Brasil

No dia 18 de março de 2020 foi declarado estado de emergência nacional, com fundamento na situação de calamidade pública. Este estado de exceção que permite a suspensão de direitos dos cidadãos por um período temporário, utilizado pela última vez em 1975, veio a ser renovado três vezes, terminando às 23:59 de 2 de maio. Durante o estado de emergência, grande parte de instalações e estabelecimentos foram obrigados a fechar portas, o que levou a uma situação verdadeiramente dramática para as empresas, principalmente aquelas de pequena e média dimensão.

Mesmo com o fim do estado de emergência, a transição para uma situação de calamidade pública continua a sujeitar a regras a maioria das instalações e estabelecimentos, sendo poucas aquelas que foram autorizadas a voltar a abrir. Ora, na primeira fase do plano de desconfinamento apenas foram autorizadas a abrir lojas com porta aberta para a rua até 200 m², livrarias e comércio automóvel, cabeleireiros, barbeiros, manicures, pedicures e similares e jardins zoológicos, oceanários, fluviais e afins. Desde logo, restaurantes, cafés, discotecas, bares, cinemas e casinos ainda não foram autorizados a abrir.

Sem dúvida que as microempresas, menos preparados para períodos de recessão, e aquelas cuja atividade económica dependia do turismo e, como o alojamento e a restauração são aquelas mais afetadas por esta quebra súbita de atividade, mas quase todas chegam a ser afetadas, pois estamos na iminência de uma crise económica que, se não for fortemente combatida, pode ter consequências históricas.

Várias empresas que foram mais afetadas por toda esta conjuntura sócio-económica já tiveram que recorrer à insolvência, e espera-se que muitas sigam o seu caminho. As insolvências e, bem assim, os mecanismos pré-insolvenciais acabam por ser a única solução para estas empresas e, efetivamente, a melhor forma de conseguir redirecionar o património para pagamentos aos trabalhadores, fornecedores e outros credores.

Repare-se, ainda, que o recurso a estes mecanismos não significa, necessariamente, o encerramento da empresa, pode antes levar à sua reestruturação e recuperação económica. Mas os processos têm que ser eficientes sob pena de não se conseguir dar resposta a estas prementes necessidades.

Apesar da suspensão dos prazos ter cessado nos processos considerados urgentes, como é o caso das insolvências, os tribunais continuam a “meio gás”, e a morosidade nos processos de insolvências, algo que já ocorre em tempos ditos normais, tem sido agravada, tendência que deve ser contrariada.

A verdade é que, apesar da insolvência e mecanismos pré-insolvenciais não serem sempre adequadas às necessidades concretas das empresas, estando já a ser estudada possibilidade de ser criado um mecanismo temporário e excepcional de viabilização de empresas e reequilíbrio económico de particulares afetados pela crise motivada pela Covid-19, continuam a ser uma boa resposta e solução para muitas destas empresas.

Sucintamente, uma empresa considera-se em situação de insolvência quando se encontra impossibilitada de cumprir com as suas obrigações vencidas. Com a

RIGOR E PROFISSIONALISMO,
 NA PROCURA DAS MELHORES
 SOLUÇÕES.



Prática especializada

geral@nfs-advogados.com

- Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE): mecanismo através do qual um devedor que se encontre em situação económica difícil ou de insolvência eminente poderá encetar negociações com todos ou com alguns dos seus credores com vista à obtenção de um acordo de reestruturação tendente à sua recuperação económica.
- Processo Especial de Revitalização (PER): destina-se a permitir a empresa, que comprovadamente se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores para concluir com estes acordo conducente à sua revitalização económica.

O principal problema é que todos estes mecanismos não foram pensados para os tempos completamente atípicos que atravessamos. Numa altura em que os próprios contratos de crédito estão sujeitos a medidas excecionais de moratórias, que os contratos com fornecedores podem, aparentemente, ser incumpridos por motivos de força maior, a justiça não está a acompanhar estas particularidades.

Apesar da preocupação e combate à epidemia por motivos de saúde pública ser, claro está, completamente justificada, a saúde económica não pode ficar para trás, sob o risco da “cura ser pior que a doença”, uma expressão que tem sido muito utilizada nos últimos dias para descrever o início desta crise económica que já assola vários setores económicos.

PORTO

Av. dos
 Combatentes da
 Grande Guerra, 154
 4200-185
 Porto - Portugal

LISBOA

(em parceria)
 Rua de Campolide,
 31, 1º Dto.
 1070-026
 Lisboa - Portugal

SÃO PAULO

(em parceria)
 Rua Tabatinguera,
 140, 17º - Centro
 01020-901 São
 Paulo - SP - Brasil



Raquel Babo
 Advogada Estagiária
raquelbabo@nfs-advogados.com

O presente Artigo destina-se a ser distribuído entre Clientes e Colegas e a informação nele contida é prestada de forma geral e abstrata. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de carácter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução dos casos concretos. O conteúdo deste Artigo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos, enviando-nos um e-mail, para geral@nfs-advogados.com.